

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 187 de 2012, do Senador Paulo Bauer, que *permite a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 187, de 2012, que *permite a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem*, de autoria do Senador Paulo Bauer. A proposição foi distribuída à CMA e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O *caput* do art. 1º do PLS nº 187, de 2012, determina que 50% do valor das doações a projetos e atividades de reciclagem previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, devidamente comprovadas e feitas no ano-calendário, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

O § 1º do art. 1º define reciclagem como o processo de transformação de resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observados as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

O inciso I do § 2º do art. 1º limita a 4% do imposto de renda devido, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do

art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no caso da pessoa jurídica. Desse modo, a pessoa jurídica poderá aplicar do imposto de renda devido até 4% (quatro por cento), conjuntamente com doações e patrocínios à cultura e audiovisual.

O inciso II do § 2º do art. 1º limita a 6% do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, no caso da pessoa física. Portanto, a pessoa física poderá aplicar nos referidos projetos, no ano calendário, até 6% do imposto de renda devido, conjuntamente com doações e patrocínios à cultura, audiovisual, desporto e fundos da criança e adolescente e do idoso.

O § 3º do art. 1º estipula que as pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* daquele artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O art. 2º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei resultante do projeto entre em vigor no primeiro dia no ano subsequente ao de sua publicação oficial.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Dessa maneira, cabe observar que o PLS nº 187, de 2012, estabelece incentivo fiscal com o objetivo de carrear recursos adicionais ao financiamento de projetos e atividades de reciclagem, por meio do estímulo a doações por parte de pessoas físicas e jurídicas.

Cabe, nesse caso, enfatizar que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece em seu art. 44 que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios às indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator